

VOTO

O Senhor Ministro Alexandre de Moraes (Relator): Como se sabe, de acordo com o estatuído no art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para fins de aperfeiçoamento da prestação jurisdicional, Trata-se de instrumento colocado à disposição das partes com o fito de eliminar do julgado omissões, contradições, obscuridades ou erros materiais.

No caso dos autos, o inconformismo do embargante se dá, essencialmente, em relação a quatro alegadas omissões: (*a*) a não consignação expressa da “ *aplicação, para o pagamento de honorários de sucumbência a advogados públicos, do limite do teto remuneratório constitucionalmente estabelecido para os servidores de cada esfera da Federação (art. 37, XI, da CF)* ”; e a ausência de manifestação quanto às pretendidas inconstitucionalidades (*b*) dos incisos II e III do art. 30 (encargos legais); (*c*) do inciso II do art. 31 (pagamento a inativos); e (*d*) do art. 32 (isenção fiscal), todos da Lei 13.327/2016.

Quanto ao item (*a*) sintetizado acima, não se verifica a existência da deficiência alegada, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, a controvérsia veiculada na inicial.

De fato, ao apreciar a controvérsia, a CORTE definiu a tese segundo a qual a percepção de honorários sucumbenciais pelos advogados públicos, embora combatível com o regime constitucional de subsídios (art. 39, § 4º, e 135, da CF), deve respeitar ao teto remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Nesse sentido, cumpre transcrever os seguintes trechos do voto condutor do acórdão:

Assim, **em relação à observância do teto remuneratório constitucional, previsto no artigo 37, XI, da Constituição Federal** , pouco **importa** a discussão sobre a natureza jurídica da verba honorária sucumbencial, detalhada pela Advocacia-Geral da União (doc. 96), mas sim **o fato de serem percebidas pelos advogados públicos como parcela remuneratória salarial e, conseqüentemente, estarem sujeitas ao limitador previsto constitucionalmente** .

A possibilidade de percepção de honorários sucumbenciais por parte dos advogados públicos, portanto, não se desvencilha por completo das imposições decorrentes do regime jurídico de direito público a que se submetem esses agentes públicos, pois são valores percebidos por agentes públicos em função mesmo do exercício de cargo estritamente público. Por essa razão, nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal.

Não é por outra razão, a propósito, que, no âmbito federal, o art. 102-A da Lei 13.898/2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias da União para 2020), acrescido pela Lei 13.957/2019, introduziu no ordenamento infraconstitucional regra segundo a qual “para fins de incidência do limite de que trata o inciso XI do art. 37 da Constituição, serão considerados os pagamentos efetuados a título de honorários advocatícios de sucumbência”.

No mesmo sentido, destaco o item 2 da ementa do referido julgado:

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INTERDEPENDÊNCIA E COMPLEMENTARIDADE DAS NORMAS CONSTITUCIONAIS PREVISTAS NOS ARTIGOS 37, *CAPUT*, XI, E 39, §§ 4º E 8º, E DAS PREVISÕES ESTABELECIDAS NO TÍTULO IV, CAPÍTULO IV, SEÇÕES II E IV, DO TEXTO CONSTITUCIONAL. POSSIBILIDADE DO RECEBIMENTO DE VERBA DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA POR ADVOGADOS PÚBLICOS CUMULADA COM SUBSÍDIO. **NECESSIDADE DE ABSOLUTO RESPEITO AO TETO CONSTITUCIONAL DO FUNCIONALISMO PÚBLICO .**

[...]

2. Nada obstante compatível com o regime de subsídio, sobretudo quando estruturado como um modelo de remuneração por performance, com vistas à eficiência do serviço público, **a possibilidade de advogados públicos perceberem verbas honorárias sucumbenciais não afasta a incidência do teto remuneratório estabelecido pelo art. 37, XI, da Constituição Federal .**

Como se constata, portanto, a decisão proferida por esta SUPREMA CORTE foi expressa ao consignar, como absolutamente necessária, a aplicação do limitador constante do art. 37, XI, da Constituição Federal, o que atrai a incidência, por evidente, do limite do teto remuneratório constitucionalmente estabelecido para os servidores de cada esfera da

Federação, escalonados, a partir do subsídio mensal, em espécie dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, conforme o seguinte limite:

A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores .

Trata-se, a propósito, de entendimento reafirmado pelo TRIBUNAL em inúmeros casos análogos, entre os quais, destaco os seguintes: ADI 6178, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Pleno, Sessão Virtual de 6/11/2020 a 13/11/2020 (acórdão pendente de publicação); ADI 6158, Rel. Min. ROSA WEBER, Pleno DJe de 10/11/2020; ADI 6135, Rel. Min. ROSA WEBER, Pleno, Sessão Virtual de 9/10/2020 a 19/10/2020 (acórdão pendente de publicação); ADI 6159, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Pleno, Sessão Virtual de 14/8/2020 a 21/8/2020 (acórdão pendente de publicação) e ADI 6166, Rel. Min. EDSON FACHIN, Pleno, DJe de 24/9/2020, tendo sido fixada, nessas duas últimas, a seguinte tese: “ *E constitucional o pagamento de honorários sucumbenciais aos advogados públicos, observando-se, porém, o limite remuneratório previsto no art. 37, XI, da Constituição* ”.

Por outro lado, tampouco se verifica a existência das demais deficiências, na medida em que as razões deduzidas pelo embargante não foram submetidas à apreciação desta CORTE quando do ajuizamento desta demanda.

De fato, como se constata da leitura da peça inicial, o pedido formalizado na presente Ação Direta de Inconstitucionalidade se reportou aos arts. 30 a 36 da Lei 13.327/2016 apenas como um desdobramento

consequencial das alegadas, mas não inteiramente acolhidas, inconstitucionalidades formal do art. 85, § 19, do CPC, e material dos arts. 27 a 29 da Lei 13.327/2016, deixando a parte autora, assim, de se desincumbir minimamente de seu ônus argumentativo para justificar a ora pretendida necessidade de declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos referidos. Transcrevo da inicial:

Conforme se demonstrará, o **art. 85-§19 do Código de Processo Civil** apresenta vício de iniciativa (artigo 61-§1º-II-a da Constituição) e abstrai o princípio da especificidade (art. 37-X da Constituição). Além disso, os **artigos 27 e 29 da Lei 13.327/2016** afrontam os arts. 5º- *caput*, 37-XI, 39-§§ 4º e 8º da Constituição, visto que o pagamento de honorários de sucumbência – parcela de índole remuneratória que integra a receita pública – é incompatível com o regime de subsídio estabelecido na Constituição, inobserva o teto constitucionalmente estabelecido e abstrai os princípios republicano, da isonomia, da moralidade, da supremacia do interesse público e da razoabilidade.

[...]

Ante o exposto, requeiro:

[...]

e) a procedência do pedido, para declarar a **inconstitucionalidade formal do art. 85-§19 do Código de Processo Civil** e a **inconstitucionalidade material dos artigos 27 a 29 da Lei 13.327/2016**, decretando-se, ainda, a **inconstitucionalidade por arrastamento dos artigos 30 a 36 do referido diploma legal**.

A propósito do tema, cabe destacar que, nos termos da jurisprudência desta SUPREMA CORTE, “ *não se admite a inovação de fundamentos em embargos de declaração, os quais não se prestam para promover o re julgamento de causa decidida* ” (ARE 1.112.868 AgR ED, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 12/09/2018). Ilustrativamente, transcrevo:

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. INOVAÇÃO NA DEMANDA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I – Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do CPC, quando no acórdão recorrido estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

II – São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo da parte embargante com o resultado do julgamento, ao buscar rediscutir matéria julgada, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

III – A inovação na demanda é insuscetível de apreciação em sede de embargos de declaração.

IV – Embargos de declaração rejeitados.

(Rcl 36.333 AgR ED, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 13/2/2020).

Ante o exposto, ausente qualquer omissão que possa ser imputada ao acórdão embargado, REJEITO os presentes Embargos de Declaração.

É o voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 19/02/2021 00:00